



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900021/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.905 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO DE PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

LEI nº 10.925/2004 CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 somente são passíveis de desconto das contribuições devidas em cada período de apuração, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento e nem de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

PEDIDO RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DIREITO AO RESSARCIMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp no 1.035.847/RS, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), a atualização monetária não incide sobre créditos de PIS, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato administrativo ou normativo que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurgindo aí a necessidade de atualizá-los.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no

Acórdão nº 3401-011.904, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13227.900020/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório, que indeferiu parcialmente o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento de PIS-Pasep/Cofins.

Transcrevo trechos do relatório do Acórdão recorrido, por bem resumir a argumentação da **Recorrente**:

Diante do conteúdo do Despacho Decisório, alega que a autoridade competente não apresentou nenhuma razão para a parcela de créditos não reconhecida, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão.

Apresenta, em tópicos, os seguintes fundamentos jurídicos para a reforma da decisão:

1) Inexistência de fundamento legal para a negativa do crédito

Segundo aduz, demonstrou e provou, através dos DACTON e PER/DCOMP transmitidos ao fisco, a origem dos créditos pleiteados. Defende ainda que nunca se negou a fornecer documentos e prestar informações, muito menos impediu quaisquer procedimentos de fiscalização. Assim, em vez de simplesmente indeferir seu pedido, pleiteia que a autoridade tributária designe diligência com o fim específico de apuração dos créditos.

2) Da violação do princípio da ampla defesa e do contraditório

Reza que o fisco negou o direito de defesa do contribuinte ao não apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o despacho decisório, ferindo os

princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como sua garantia ao devido processo legal.

Tais motivos, defende, são bastantes para que se declare a nulidade do decisório.

3) Do direito ao crédito presumido. Atividades agroindustriais.

Demonstrando desconhecer a motivação concernente aos créditos indeferidos, antecipa defesa para o caso do indeferimento estar relacionado à utilização de crédito presumido da atividade agroindustrial.

Assim, afirma ser sociedade cooperativa que produz os bens relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o que lhe garantiria o direito ao crédito presumido, visto que, segundo informa, adquire bovinos de cooperados pessoas físicas, os quais são industrializados, resultando nos produtos do capítulo 2 da TIPI.

Alega que, sendo parte de sua receita destinada a exportação, esses créditos não são totalmente utilizados, gerando saldo credor passível de ressarcimento.

Cita o art. 17 da Lei nº 11.033/2005, art. 16 da Lei nº. 11.116/2005, bem como ementa de Solução de Consulta da RFB que, no seu entender, embasam seu pleito.

4) Do ônus da prova

Assevera que o ônus da prova seria da fiscalização, que deveria provar a irregularidade que levou ao indeferimento do direito creditório vindicado. Cita legislação, doutrina e excertos de julgados administrativos (do antigo Conselho de Contribuintes) referentes ao ônus da prova da administração tributária relativos a lançamentos de crédito tributário.

5) Do direito a correção monetária

Por fim, trata em sua peça do pretense direito a correção monetária, solicitando a atualização dos créditos referentes ao pedido de ressarcimento pela Selic, incidente a partir da data em que passou a ter direito ao crédito até a data do efetivo ressarcimento ou compensação, pois, no seu entender, aos créditos em questão se aplicam o art. 39 da Lei nº 9.250/1995 e o art. 72 da então vigente IN RFB nº 900/2008.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, recuperando parte substancial de sua argumentação contida na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar de nulidade. Da inexistência de fundamento legal para a negativa do crédito. Da violação do princípio da ampla defesa e do contraditório

Não assiste razão à Recorrente, já que o despacho decisório, além de conter fundamentação e enquadramento legal, disponibiliza ao contribuinte informativo complementar da análise do crédito, que detalha o demonstrativo de crédito apurado mês a mês (com tipo de documento, número do documento, data do documento, origem do crédito e valor).

Aliás, a Recorrente revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada, rebatendo-a mediante substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, o que descaracteriza cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro prejuízo ao contribuinte.

Mostra-se incabível a declaração de nulidade do despacho decisório, ante a presença de todos os requisitos necessários e suficientes para a ampla defesa do contribuinte.

Do direito ao crédito presumido. Atividades agroindustriais

Neste particular, a Recorrente alega a possibilidade de utilizar o saldo credor do crédito presumido oriundo das atividades agroindustriais, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de ressarcimento.

Em contrapartida, os fundamentos invocados pela DRJ deduzem que o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 estabelece forma restrita de aproveitamento dos mencionados créditos, dispondo que os créditos presumidos poderão ser deduzidos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e não para fins de ressarcimento ou compensação. Senão, vejamos:

(...)

Embora não haja qualquer relação entre a motivação apresentada no despacho para o indeferimento da parcela de créditos pleiteados e a natureza dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, considerando que, do cotejo entre PER e DACON, o valor do crédito solicitado corresponde ao somatório do crédito vinculado a receitas de exportação com o do crédito presumido de atividades agroindustriais, cabe ressaltar a impossibilidade de utilização dessa última espécie de crédito em pedido de ressarcimento.

É que o próprio art. 8º da Lei nº 10.925/2004, invocado pelo contribuinte, estabelece forma restrita de aproveitamento dos mencionados créditos, dispondo que os créditos presumidos poderão ser deduzidos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sobre a questão, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, de observância obrigatória por este órgão julgador, que, em seus artigos 1º e 2º, impede a utilização do crédito presumido decorrente de

aquisições de pessoas físicas para ressarcimento ou compensação, permitindo exclusivamente sua utilização por meio de desconto no cálculo da contribuição devida:

ADI SRF Nº 15, DE 2005

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

A IN SRF nº 660, de 2006, dispositivo que também vincula esta Turma de Julgamento, é da mesma forma expressa ao vedar o ressarcimento (ou a compensação) desses créditos presumidos, conforme dispõe o artigo 5º e o artigo 8º, § 3º, inciso II daquela Instrução.

Reforça a posição da Administração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que inexistente autorização legal para a compensação de crédito presumido de PIS e COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.295/04, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.9253/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012 e AgRg no REsp 1.341.021/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013

2. ADI/SRF 15/2005 que não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º da Lei 10.925/04.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRG no REsp1231844/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Assim, não existe a possibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos presumidos apurados com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

O fundamento da Recorrente para o pedido de ressarcimento dos créditos presumidos é o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O referido dispositivo legal permitiu deduzir do valor devido das contribuições um crédito presumido calculado sobre os insumos adquiridos de pessoa física ou cooperado pessoa física. Esse é o alcance da norma.

Os outros dispositivos legais que permitem o aproveitamento de créditos em compensações e ressarcimento (art. 5º da Lei nº 10.637 e art. 6º da Lei nº 10.833) referem-se, expressamente, aos créditos básicos apurados

na forma dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e não ao crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Da mesma forma, a possibilidade de compensação e ressarcimento trazida pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 também se refere expressamente ao *saldo credor apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004*, e não ao crédito presumido em questão.

Nesse mesmo sentido temos vasta jurisprudência deste Conselho Administrativo:

Acórdão nº 9303-006.137 – 3ª Turma, sessão de 13 de dezembro de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Acórdão 3401-009.070 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 25 de maio de 2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. Recurso Especial do Procurador Provido. (Acórdão 9303-006.138)

Assim, não existe a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos apurados com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Do ônus da prova

A Recorrente defende que ônus da prova seria da Fiscalização, que deveria provar a irregularidade que levou ao indeferimento do direito creditório vindicado. Todavia, reitero que não apresentou, em sua defesa, qualquer documentação fiscal ou contábil capaz de suscitar uma revisão da conclusão administrativa exarada no despacho decisório ou acórdão recorrido.

O ônus da prova no pedido de ressarcimento é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe: *O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.*

E não é diferente o Decreto nº 70.235/1972, quando dispõe que à impugnação deve trazer os *motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou prova da *liquidez* e da *certeza* do direito de crédito, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso.

Do direito a correção monetária

Em que pese a previsão legal existente ser no sentido oposto ao pleito da Recorrente, isto é, o art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicável ao PIS/Pasep por força do disposto no art. 15 da mesma Lei, estabelecer que *o aproveitamento de crédito (...) não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores*; ao final, a Recorrente pleiteia correção monetária de seus créditos pela SELIC, tese que encontra guarida em Repetitivo do Tribunal da Cidadania (Recurso Especial nº 1.035.847/RS), ***quando o creditamento, regularmente solicitado pelo contribuinte, tenha sido indevidamente obstaculizado em face de resistência normativa ou por meio de ato expresso emitido pela administração impedindo sua utilização.***

Nessa perspectiva, a Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, incide correção monetária ou juros apenas quando for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

No caso em tela, o que se observa é que não houve qualquer oposição ilegítima. Não há ato estatal administrativo ou normativo impedindo a utilização do direito de crédito parcialmente reconhecido no pedido formulado pela Recorrente.

Desta maneira, não havendo oposição ilegítima ao crédito, visto que foi *parcialmente* reconhecido, não há de se falar em aplicação dos julgados

citados pela Recorrente nem em atualização monetária pela incidência da taxa Selic sobre os créditos solicitados no pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator